



Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 9.087, DE 2017

(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4189/2015.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940.

**Art. 2º** O *caput* do art. 49 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 100 (cem) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

.....” (NR).

**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa, podendo ser utilizada em conjunto ou em substituição às penas privativas de liberdade.

Diante disso, a fim de conferir correta aplicabilidade ao instituto, sem acarretar benefício indevido ao condenado, incompatível com o grau de reprovabilidade da conduta criminosa, propõe-se com o presente projeto que o mínimo de dias-multa a ser estabelecido seja de cem.

Nessa nova configuração o juiz terá a margem de 100 a 360 dias-multa para fixar na condenação, margem mais adequada do que a atualmente estabelecida, que permite que seja fixado apenas 10 dias-multa ao condenado, com valor de um trigésimo do salário mínimo, o que configura uma medida inócuia.

Dessa forma, vislumbrando que a alteração proposta promove o devido aprimoramento da legislação, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2017.

**CAPITÃO AUGUSTO  
DEPUTADO FEDERAL  
PR-SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

## CÓDIGO PENAL

### PARTE GERAL

#### TÍTULO V DAS PENAS

#### CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE PENA

#### **Seção III Da Pena de Multa**

##### **Multa**

Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1º O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

§ 2º O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

##### **Pagamento da multa**

Art. 50. A multa deve ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais.

§ 1º A cobrança da multa pode efetuar-se mediante desconto no vencimento ou salário do condenado quando:

- a) aplicada isoladamente;
- b) aplicada cumulativamente com pena restritiva de direitos;
- c) concedida a suspensão condicional da pena.

§ 2º O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

##### **Conversão da multa e revogação**

Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996](#))

##### **Modo de conversão.**

§ 1º ([Revogado pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996](#))

##### **Revogação da conversão**

§ 2º ([Revogado pela Lei nº 9.268, de 1/4/1996](#))

##### **Suspensão da execução da multa**

Art. 52. É suspensa a execução da pena de multa, se sobrevém ao condenado doença mental. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

**FIM DO DOCUMENTO**